



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 21606 / 9 / 2025
DATA: 22/09/2025 - 11:43:33
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: ARIES EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS EIRE
SENHA: H19B975

Comli



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 21606
FLS. Nº 02
EM 22/09/2025
[Assinatura]
Assinatura / Caímbio

À
Prefeitura Municipal de Araruama/RJ
Comissão Permanente de Licitação
Ref.: Pregão Eletrônico SRP nº 064/2025

ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 06.049.955/0001-10, com sede na Av. Independência, nº 15, KM 130, Unamar, Cabo Frio/RJ, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

em face das disposições constantes no Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos seguintes fundamentos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste pedido de impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o dia 25/09/2025, tendo sido, portanto, cumprido o prazo disposto no item 23.1 do edital supracitado, vejamos:

23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

23.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

II - DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para a locação e operação de caminhões basculantes, retroescavadeiras, guindastes articulados e trituradoras de galhos e troncos, incluindo o fornecimento de mão de obra qualificada, manutenção preventiva e corretiva, bem como todos os insumos necessários à plena execução dos serviços, destinados ao recolhimento, trituração, remoção e destinação adequada dos resíduos provenientes de podas de árvores e troncos, de forma contínua.”

III – DA PREVISÃO EDITALÍCIA RESTRITIVA

1. Exigência de atestados com menção às Normas Regulamentadoras (NR-11, NR-12 e NR-18)

O item 12.4.2, VI do edital, estabelece que os atestados de capacidade técnica devem **demonstrar que os serviços foram prestados em conformidade com as Normas Regulamentadoras NR-11, NR-12 e NR-18.**, vejamos:

12.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

12.4.1 Os licitantes deverão comprovar aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação, mediante a **apresentação de atestado(s) de capacidade técnica** emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre(m) a execução de serviços análogos aos ora licitados. **(grifamos)**

12.4.2 O(s) referido(s) atestado(s) deverá (ão), obrigatoriamente:
(...)

VI. Demonstrar que os serviços de operação foram prestados em conformidade com as normas regulamentadoras de segurança do trabalho (NR-11, NR-12 e NR-18) e demais normas técnicas

Avenida Independência, 15, Km 130, Unamar, Cabo Frio/RJ, CEP: 28928-542

Tel: 22 2644-0195 – Email: aries.aries2003@yahoo.com.br



aplicáveis à utilização de máquinas e equipamentos pesados;

Embora o objeto licitado envolva o uso de máquinas e equipamentos pesados, tal exigência **não é prática comum** em atestados de capacidade técnica emitidos por contratantes públicos ou privados. Normalmente, os atestados descrevem os serviços prestados, prazos e avaliação da execução, **sem entrar no nível de detalhe técnico-normativo exigido no edital**.

Essa exigência não encontra respaldo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que limita os atestados à demonstração de experiência técnica.

O cumprimento de normas de segurança é obrigação da contratada na fase de execução contratual, e não pode ser exigido em atestados de experiência.

Assim, a exigência em questão:

- **Restringe a competitividade**, pois desclassifica licitantes com efetiva capacidade técnica, mas cujos atestados **não contenham menção explícita às NR's**, o que não significa ausência de conformidade legal na execução;
- **Viola o princípio da razoabilidade** (art. 5º, III, da Lei 14.133/2021), por exigir formalidades desnecessárias;
- **Fere o princípio da ampla competitividade** (art. 5º, I, da Lei 14.133/2021), ao limitar indevidamente a participação de empresas qualificadas.

2. Da exigência cumulativa de engenheiro florestal e engenheiro agrônomo

O edital em apreço estabelece, de forma cumulativa, a exigência de que a licitante comprove a presença em seu corpo técnico permanente de profissionais com formação em **Engenharia Florestal e Engenharia Agrônoma**, ambos devidamente registrados no CREA. Vejamos:

12.4.5 Será exigido que a licitante comprove, no momento da habilitação, que **possui em seu corpo técnico permanente, devidamente registrado em seu quadro funcional ou mediante vínculo formalmente comprovado, profissional com formação em Engenharia Florestal e profissional com formação em Engenharia Agrônoma**, regularmente inscritos e em situação regular no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o(s) qual(is) será(ao) responsável(is) por acompanhar, orientar e responder tecnicamente pela execução dos serviços objeto desta licitação. **(grifamos)**

12.4.6 A comprovação de que o(s) profissional (is) responsável (is) de nível superior, detentor(es) das Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) correspondentes, integrará(ao) o quadro da contratada durante toda a vigência contratual será realizada mediante apresentação de um dos seguintes documentos:

IV. Declaração de contratação futura do **profissional detentor do atestado apresentado**, desde que acompanhada de declaração de anuência do referido profissional, em observância ao disposto no inciso III do art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021. **(grifamos)**

Tal exigência, além de não se mostrar tecnicamente necessária para o objeto da licitação, revela-se excessiva e restritiva à competitividade, violando o princípio da razoabilidade e os ditames legais previstos no artigo 5º, incisos I e III, da Lei nº 14.133/2021, que impõem que as exigências para habilitação sejam estritamente necessárias, compatíveis e proporcionais ao objeto da contratação.

Avenida Independência, 15, Km 130, Unamar, Cabo Frio/RJ, CEP: 28928-542

Tel: 22 2644-0195 – Email: aries.aries2003@yahoo.com.br

PROCESSO Nº 21606
03
Dauesso
F.L.S.
PREFEITO MUNICIPAL



Cabe destacar que as competências atribuídas aos engenheiros florestais e agrônomos apresentam ampla sobreposição, sobretudo no que tange ao manejo, trituração, remoção e destinação de resíduos vegetais, conforme disposto na Resolução CONFEA nº 218/1973, que regulamenta as atribuições técnicas das respectivas profissões.

A Administração deve limitar as exigências técnicas àquelas indispensáveis ao cumprimento do objeto, vedando a imposição de condições que restringem indevidamente a competitividade, especialmente quando há sobreposição de atribuições legais entre profissionais requeridos.

3. Exigência de que os equipamentos sejam fabricados a partir de 2020

O Termo de Referência exige que todos os equipamentos a serem utilizados tenham **ano de fabricação a partir de 2020**. Vejamos:

2.3 Ano de Fabricação e Conservação

Todos os veículos e equipamentos deverão ter ano de fabricação igual ou superior a 2020 e apresentar nível de conservação compatível com uso intensivo em serviços públicos, livres de danos estruturais e em conformidade com as normas de segurança aplicáveis. **(grifamos)**

Essa exigência é **desproporcional e restritiva**, pois o ano de fabricação **não é critério idôneo de avaliação da capacidade operacional do equipamento**.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento de que a Administração **não pode exigir ano mínimo de fabricação**:

“O ano de fabricação não é critério idôneo de avaliação da capacidade operacional do equipamento, devendo-se exigir apenas o perfeito estado de funcionamento e manutenção preventiva.”

A exigência em análise **restringe a competitividade**, excluindo licitantes que possuem equipamentos mais antigos, porém perfeitamente funcionais e em boas condições de uso.

Portanto, deve ser suprimida do edital, sendo substituída por exigência de que os equipamentos estejam em bom estado de conservação e funcionamento, independentemente do ano de fabricação, em respeito aos princípios da isonomia, competitividade e proporcionalidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

IV – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação.

As exigências devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado, não sendo permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo.



Os requisitos de habilitação devem ser definidos, de forma motivada, ainda na fase preparatória do processo licitatório e estar compatíveis com a natureza e a relevância do objeto licitado.

V – DOS PEDIDOS

Mediante ao exposto requer a esta Comissão de Licitação:

1. O **acolhimento da presente impugnação**;
2. A **supressão do edital** quanto à exigência excessiva expressa às **NRs (NR-11, NR-12 e NR-18) nos atestados de capacidade técnica**;
3. A **retificação do edital** quanto à exigência excessiva cumulativa de **vínculo formal com engenheiros florestal e agrônomo**;
4. A supressão da exigência de **ano mínimo de fabricação dos equipamentos**;
5. Que seja garantida a ampla participação de empresas interessadas, em respeito aos princípios da **isonomia**, da **competitividade**, da **razoabilidade** e da **legalidade**;
6. A consequente **prorrogação do prazo de abertura da sessão**, caso o edital venha a ser retificado, para garantir o tempo adequado de adequação às novas regras;
7. Caso não sejam acolhidos os pedidos acima, requer seja **motivadamente justificada** a manutenção de cada exigência, sob pena de nulidade do certame por afronta aos arts. 5º e 67 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios da isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e competitividade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cabo Frio/RJ, 22 de Setembro de 2025.

ARIES
EMPREENDIMENTOS
E SERVIÇOS
LTDA:06049955000110

Assinado digitalmente por ARIES
EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
LTDA:06049955000110
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=RJ, L=CABO FRIO,
OU=090420262000101, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=
videoconferencia, CN=ARIES EMPREENDIMENTOS
E SERVIÇOS LTDA:06049955000110
Razão: Eu sou o autor deste documento
Foxit PDF Reader Versão: 2025.2.0

Avenida Independência, 15, Km 130, Unamar, Cabo Frio/RJ, CEP: 28928-542

Tel: 22 2644-0195 – Email: aries.aries2003@yahoo.com.br

PROCESSO Nº 21606
FLS. 05
Assinatura: [assinatura]



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

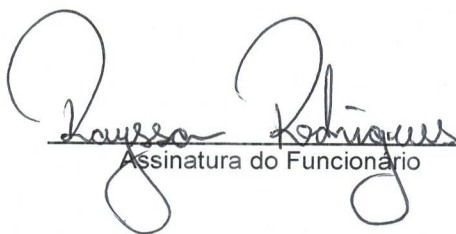
Nº do Processo: 21606

Número de Folhas 06

A/AO Cambi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 22 / 09 / 2025.


Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Processo Nº 21606/2025

Ass.: Fls. 07

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 064/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 7987/2025

À SEMAM,

Cumprimentando-a, considerando que os questionamentos exarados por **ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI**, são de ordem técnica, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange à presente IMPUGNAÇÃO.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 23 de setembro de 2025.


CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**Pregão Eletrônico SRP nº 064/2025****Processo nº 7987/2025****Interessada: ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA****I – RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 064/2025, formulado pela empresa **ARIES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, em que alega supostas irregularidades nas exigências editalícias referentes: (i) à necessidade de menção expressa às Normas Regulamentadoras NR-11, NR-12 e NR-18 nos atestados de capacidade técnica; (ii) à exigência cumulativa de engenheiro florestal e engenheiro agrônomo no corpo técnico permanente da licitante; e (iii) à obrigação de que os equipamentos possuam ano de fabricação a partir de 2020.

Aduz a impugnante que tais previsões seriam restritivas, afrontando os princípios da razoabilidade, isonomia e competitividade.

II – FUNDAMENTAÇÃO**II.1 – Da tempestividade e admissibilidade**

O pedido foi protocolado dentro do prazo previsto no item 23.1 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual dele se conhece.

II.2 – Da exigência de atestados com menção às NRs

O objeto licitado envolve a operação de máquinas e equipamentos pesados, atividades que apresentam riscos relevantes à segurança do trabalho. A exigência de que os atestados demonstrem conformidade com as Normas Regulamentadoras NR-11, NR-12 e NR-18 não constitui excesso formal, mas sim medida destinada a comprovar que a licitante possui experiência compatível não apenas em volume e natureza de serviços, mas também em observância às normas de segurança aplicáveis.

Tal requisito encontra respaldo no art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a exigir comprovação de aptidão técnica mediante apresentação de atestados que demonstrem a execução de serviços semelhantes às parcelas de maior relevância do objeto. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, reconheceu a possibilidade de especificações adicionais nos atestados quando justificadas pela complexidade do objeto.

Assim, não se trata de restrição desproporcional, mas de condição necessária à adequada execução contratual, devidamente fundamentada e justificada no Termo de Referência.

II.3 – Da exigência cumulativa de engenheiro florestal e engenheiro agrônomo

O edital prevê a obrigatoriedade de que a licitante comprove possuir, em seu corpo técnico permanente, profissionais com formação em Engenharia Florestal e Engenharia Agrônoma, ambos registrados no CREA.

Tal exigência decorre da própria natureza do objeto, que envolve não apenas a remoção e trituração de resíduos vegetais, mas também o manejo técnico, avaliação ambiental e destinação final adequada, aspectos que demandam conhecimentos multidisciplinares.

Embora exista certa sobreposição de atribuições entre tais profissionais (Resolução CONFEA nº 218/1973), é inequívoco que ambos contribuem de forma complementar para a execução segura e ambientalmente adequada do objeto. A Administração, no exercício de seu poder discricionário técnico, entendeu ser indispensável a atuação conjunta de ambos, como medida de mitigação de riscos e de garantia da eficiência contratual.

A previsão, portanto, está em consonância com o art. 67, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e encontra-se integralmente fundamentada e justificada no Termo de Referência, documento que motivou as especificações editalícias.

II.4 – Do ano de fabricação mínimo dos equipamentos

O Termo de Referência estabelece que os equipamentos a serem utilizados tenham ano de fabricação igual ou superior a 2020.

Embora o TCU já tenha se manifestado, em casos específicos, no sentido de que a exigência de ano mínimo de fabricação pode restringir a competitividade, cumpre destacar que, no presente certame, a medida se justifica plenamente pela necessidade de assegurar eficiência operacional, redução de falhas mecânicas e compatibilidade com as normas ambientais e de segurança mais recentes.

Considerando que a contratação terá vigência de longo prazo, mostra-se razoável a exigência de equipamentos modernos e em plena vida útil, de forma a garantir continuidade, confiabilidade e economicidade na prestação dos serviços.

Trata-se, portanto, de requisito proporcional e adequado ao interesse público, amparado no princípio da eficiência (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021), e expressamente justificado no Termo de Referência.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do pedido de impugnação, mas julgo-o improcedente, mantendo integralmente as disposições editalícias impugnadas, por estarem devidamente fundamentadas na legislação aplicável, justificadas no Termo de Referência e compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto licitado.

Publique-se a presente decisão no PNCP e no sistema LICITANET, para ciência da impugnante e dos demais interessados, em observância aos princípios da publicidade e da transparência.


Carlos Alberto Siqueira da Silva
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

PROCESSO Nº 21606

FLS. 10

ASSINATURA/CARIMBO